

5050



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO : 0013093-31.2006.4.01.3500 (2006.35.00.013117-7)
CLASSE : 1701/A - AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)
OBJETO : REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO - CIVIL
AUTOR : SUZETTE ROSE SBEROVSKI PASSAGLIA
ADVOGADO : TO00002839 - LUCIANA AMANDA CAMARA
ADVOGADO : GO00018665 - LUCIANO GUIZILIN LOUZADA
ADVOGADO : GO00020557 - TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS
REU : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA SEGURADORA S/A
REU : EMGEA
ADVOGADO : GO00003411 - CELSO GONCALVES BENJAMIN
ADVOGADO : GO00008446 - MARA LUIZA DE ABREU CORREA
MACHADO
ADVOGADO : GO00007672 - ONOFRE COSTA JUNIOR
ADVOGADO : GO00018080 - RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO : GO00027540 - ROBERTO BORGES ARANTES
ADVOGADO : GO00013723 - SANDRA MARCELINO DA SILVA

RELATÓRIO

Suzette Rose Sberovski Passaglia ajuíza a presente ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, buscando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento habitacional, firmado junto à CEF, consoante as regras do Sistema Financeiro da Habitação, insurgindo-se contra a evolução do reajustamento das prestações, do saldo devedor e de outros consectários, bem como discutindo questões acerca de normas aplicáveis ao SFH.

Formula os seguintes pedidos: 1º) seja condenado o agente financeiro a adotar o PES e refazer todos os seus cálculos, considerando como reajuste salarial somente aqueles decorrentes da data base do mutuário e, apurados os valores das prestações pagas a maior, com sua devolução, devidamente corrigidos; 2º) seja declarado que, na transição do cruzeiro para a URV, não houve ganho real de salário e tampouco reajuste

salarial, determinando-se que nestes meses de conversão somente se aplique reajustes salariais se a categoria do mutuário realmente os tiver tido; 3º) seja declarado que no mês de março/90 seu salário não foi reajustado e que, portanto, a prestação não pode sofrer aumento; 4º) seja julgada ilegal a cobrança do CES, determinando-se a sua devolução integral, com juros e correção monetária; 5º) seja reconhecido que o valor percentual dos seguros sobre a prestação pura pactuado inicialmente no contrato é o que deve ser seguido até o final da vida, condenando-se a CEF à devolução dos valores cobrados a maior a título de seguros; 6º) seja declarado que o pagamento do FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, e não do mutuário, caso se confirme que o pagamento foi feito pelo autor; 7º) seja utilizado o Sistema de Amortização Constante para a amortização do saldo devedor, recalculando todo o financiamento; 8º) que a partir do mês de março/91 o saldo devedor seja corrigido pelo INPC; 9º) os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais; 10º) seja declarado que a forma de amortização do saldo devedor está sendo feita incorretamente; 11º) seja determinado que do cálculo do saldo devedor seja expurgado o anatocismo, recalculando-o sem contar juros sobre juros; 12º) seja determinada a devolução dos valores pagos indevidamente a ré, com a devida correção monetária; 13º) sejam recalculados todos os encargos pagos sobre as prestações em atraso, pelo valor recalculado da prestação, acrescidas apenas de multa de 2% (caso pactuado), devidamente corrigidas; 14º) seja reconhecida e determinada a quitação do saldo devedor e das demais obrigações, a partir de 25/06/2002, pela apólice de seguro firmada com a CEF, devido à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora; 15º) seja deferida a interrupção de pagamento, bem como *seja o agente financeiro condenado a*

devolver todas as quantias pagas a título de prestação e seguros desde a data da ocorrência da quitação da dívida".

Inicial instruída com documentos de fls. 33/93.

Decisão de fls. 94/5, deferindo os benefícios da assistência judiciária e indeferindo o pedido de tutela.

Contestação da CEF/EMGEA (fls. 100/136), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a seguradora, denunciação da lide à seguradora, necessidade de intimação da União, inépcia da inicial e capacidade financeira da parte autora. No mérito, aduz que não pratica qualquer ato ilegal, pugnando pela improcedência dos pedidos. Junta documentos de fls. 137/162.

Réplica de fls. 171/199.

Despacho de fls. 205, determinando a intimação da parte autora para indicar os índices aplicados nos reajustes salariais da categoria profissional ou apresentar contracheques.

Petição da parte autora (fls. 207), requerendo a juntada da declaração de reajuste salarial (jan/91 a dez/06).

Decisão de fls. 212/4, indeferindo a realização de prova pericial.

Agravo na forma retida interposto pela parte autora (fls. 217/8), que foi recebido às fls. 219.

Decisão de fls. 222, deferindo a produção de prova pericial.

Juntada de Laudo pericial e de planilhas (fls. 254/317).

Manifestações das partes (fls. 319/335 e 337/9).

Esclarecimentos do perito (fls. 344/6).

Novas manifestações das partes (fls. 348/9 e 351/367).

Memoriais apresentados pela CEF (fls. 369/373).

Despacho de fls. 376/7, determinando a intimação da

parte autora para inclusão da seguradora no polo passivo, que foi cumprido às fls. 380.

Contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A (fls. 384/399), asseverando, em preliminar, ocorrência de prescrição, no tocante ao pedido de quitação, ilegitimidade passiva e denunciação da lide a Sul América Seguros S/A. No mérito, alega que: a) não há cobrança abusiva dos valores referente ao seguro habitacional; b) *"não foram preenchidos os requisitos contratuais imprescindíveis à cobertura securitária, qual seja a invalidez total e definitiva"*; c) *"a possibilidade de um contrato de adesão conter disposição restritiva de direito do consumidor é admitida expressamente no art. 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor"*; d) *"a Caixa Seguradora S/A, na hipótese de eventual procedência do pedido do autor (...), não tem obrigação de indenizar diretamente ao segurado, mas tão somente o agente financeiro"*. Junta documentos de fls. 400/457.

Réplica de fls. 466/8.

Despacho de fls. 480, determinando a intimação da Caixa Seguradora S/A para juntar documento que comprove a transferência da responsabilidade pela liquidação dos sinistros dos contratos para a Sul América S/A, bem como que a parte autora junte a apólice do seguro.

Petição da Caixa Seguradora S/A (fls. 489/490), requerendo a juntada de documento.

Decisão de fls. 492/3, indeferindo a inclusão da União no feito; indeferindo a impugnação à assistência judiciária e determinando a intimação da parte autora para incluir, no polo passivo, a EMGEA e a Sul América S/A.

Decisão de fls. 495/7, revogando a ordem de citação da Sul América S/A, deferindo a produção de prova pericial e determinando a intimação da parte autora para juntar seus contracheques.

Petição da parte autora (fls. 505), requerendo a juntada dos documentos de fls. 506/545.

Despacho de fls. 562, determinando a intimação da parte autora para juntar os contracheques, referentes ao período de 2005 a 2010, que foi cumprido às fls. 564/576.

Laudo pericial e documentos de fls. 601/737.

Manifestações da parte autora (fls. 739/748), da Caixa Seguradora S/A (fls. 750/1) e da CEF (fls. 758/762).

Esclarecimentos do perito (fls. 765/861).

Novas manifestações das partes (fls. 864, 866/868 e 869/871).

Memoriais apresentados pelas partes (fls. 877/890).

Despacho de fls. 894, determinando a intimação da CEF para juntar cópia da apólice do seguro obrigatório, que foi cumprido às fls. 897/1087.

Petição da União (fls. 1090/2), requerendo a inclusão no feito como assistente simples da CEF, que foi indeferido às fls. 1093.

Ata de audiência (fls. 1099/1100), informando a impossibilidade de acordo.

Petição da CEF (fls. 1104/1111), requerendo a exclusão da Caixa Seguradora S/A do polo passivo.

Petição da parte autora (fls. 1114), informando que concorda com a exclusão da Caixa Seguradora S/A do feito.

Despacho de fls. 1115, determinando a intimação do perito para manifestar-se sobre as impugnações de fls. 866/868.

Manifestação do perito (fls. 1120/1160).

Manifestação das partes (fls. 1164/7).

Memoriais apresentados pelas partes (fls. 1172/3, 1178 e 1181/7).

Despacho de fls. 1192, determinando a intimação da parte ré para juntar cópia do requerimento que originou a

comunicação negativa do sinistro.

Petição da parte autora (fls. 1196), requerendo a juntada de documentos.

Petição da CEF (fls. 1201/2), requerendo a intimação da parte autora para cumprir adequadamente a determinação contida no despacho de fls. 1192 e a *"realização de perícia médica, destinada a aferição do real (e atual) estado de saúde da autora, assim como a certificação do exato grau de extensão da sua invalidez"*.

Petição da Caixa Seguradora S/A (fls. 1209/1210), afirmando que: a) o sinistro foi negado, porque ficou constatada a prescrição em relação a pretensão do segurado (*"a segurada foi aposentada por invalidez em 25/06/2002 e somente comunicou o sinistro em 27/01/2006"*); b) *"optou por não mais atuar com os contratos do SH/SFH – Ramo 6600, a partir do exercício de 2007, sendo que a atual gestão dos mesmos, é da Administradora do FCVS – Caixa, conforme Lei 12.409/11 e MP 633/13"*. Requer a juntada de documentos de fls. 1211/5.

Petição da parte autora (fls. 1221), asseverando que *"resta demonstrado às fls. 1213 como data do sinistro o dia 27/01/2006. Portanto, se considerarmos esta data a autora terá direito à cobertura do seguro e não há que se falar em prescrição da pretensão desta"*.

Relatados, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, a CEF/EMGEA sustenta ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a seguradora, denunciação da lide à seguradora, necessidade de intimação da União, inépcia da inicial e capacidade financeira da parte autora. Por sua vez, a Caixa Seguradora S/A alega ocorrência de

prescrição, no tocante ao pedido de quitação, ilegitimidade passiva e denunciação da lide a Sul América Seguros S/A.

Algumas dessas preliminares já foram analisadas em decisões, que não foram objeto de recurso, tais como, o indeferimento da inclusão da União no feito (fls. 492/3 e 1.093), indeferimento da impugnação à assistência judiciária (fls. 492/3), revogação da ordem de citação da Sul América S/A (fls. 495/7).

Passo à análise das demais preliminares.

Inépcia da inicial

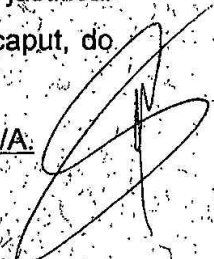
De notar que a parte autora não postula providência afastada, em tese, pelo ordenamento jurídico. O provimento jurisdicional que se busca atende às exigências de necessidade, utilidade e adequação, bem como os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da lide.

Ilegitimidade passiva da CEF/EMGEA

A cessão das operações de crédito imobiliário à EMGEA não tem o condão de modificar a legitimidade da CEF, seja pela regra trazida no artigo 42 do CPC, seja pela determinação contida no artigo 290 do Código Civil, eis que não consta dos autos que tal transferência tenha sido cientificada aos autores.

Ademais, a legitimidade da EMGEA para figurar nesta relação processual se dá pelo instituto nominado assistência litisconsorcial e não exclui a legitimidade da CEF, com a qual comunga interesses jurídicos imediatos aptos a justificar sua presença na lide, nos exatos termos do artigo 50, caput, do CPC.

Ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A



Apenas a CEF possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que a posição de segurado, pessoa que terá o direito de cobrar a cobertura da empresa seguradora, é ocupada pela CEF e não pelo mutuário, que figura como mero beneficiário. Dessa forma, atuando o agente financeiro como preposto da seguradora, com quem mantém o vínculo obrigacional, responde esse por todas as questões contratuais, inclusive as relativas ao seguro¹. Confirma-se julgado do nosso tribunal:

LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, PROVA PERICIAL, INCAPACIDADE COMPROVADA, COBERTURA SECURITÁRIA, PARCELAS PAGAS APÓS A OCORRÊNCIA DO SINISTRO, DEVOLUÇÃO

1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguradora S/A), funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização" (AP 2001.01.00.022093-7/MA, Rel. Juiz Convocado: Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008).

2. Tem direito à cobertura securitária o mutuário acometido por doença incapacitante ocorrida em data posterior à celebração do contrato de mútuo habitacional.

3. Não consta a existência de qualquer prestação pendente de pagamento anterior ao surgimento da invalidez.

4. As parcelas pagas após a ocorrência do sinistro são de responsabilidade da seguradora, por força de cláusula contratual, eximindo-se o autor do dever jurídico de pagar tais prestações.

5. Deve ser mantida a sentença em que foram as rés condenadas a dar quitação total do saldo devedor do financiamento, a contar da data do requerimento administrativo (24/01/2003 - fl. 33), bem como foi determinada a devolução das mensalidades pagas a partir dessa data.

6. Apelação da Caixa Seguradora S/A a que se dá provimento para excluí-la da relação processual, por ilegitimidade passiva, e apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

7. Em face da exclusão da Caixa Seguradora S/A da relação processual, são devidos honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

¹ (REsp 590215/SC, Terceira Turma, Rel. p/ acórdão Min.ª Nancy Andrighi, DJ de 03/02/2009).

atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC."

(AC 0024587-67/2004.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.350 de 26/03/2010).

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S/A e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Prescrição

Determina o artigo 206 do Código Civil/2002, in verbis:

"Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...);

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão".

Inferre-se da leitura do dispositivo acima transcrito que a pretensão para cobertura da apólice de seguro deve ser manifestada dentro do prazo de 1 (um) ano.

Conforme entendimentos dos Tribunais Regionais, esse prazo corre apenas entre a CEF e a seguradora, haja vista que "no contrato de seguro habitacional a posição de segurado é ocupada pela CAIXA e não pelo mutuário", veja:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. COBERTURA SEQUITÁRIA. INVALIDEZ. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PREEXISTENTE A CONTRATAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. A prescrição de um ano do antigo e do novo Código Civil aplica-se na relação entre a CAIXA e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário (...)" (TRF1, QUINTA TURMA, AC 200533000238589, Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), Fonte: e-DJF1 de 22/09/2009, p.614). (Negritei).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. A PARTIR DOS EFEITOS DA INATIVIDADE. 1. Trata-se de apelação contra sentença, às fls. 133/136, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto à Caixa Seguradora S/A, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgou procedente em parte o pedido, para condenar a CEF a devolver à Autora todos os valores por ela pagos em função do contrato de mútuo celebrado a partir da concessão de sua aposentadoria por invalidez, acrescidos de correção monetária de acordo com os índices aplicáveis à poupança e de juros de mora de 1% desde a citação (art. 406 do Código Civil). 2. Deve ser afastada a ocorrência da prescrição, alegada pela apelante, uma vez que a prescrição no prazo de 1 (um) ano prevista no Código Civil de 1916, bem como no Código Civil de 2002, para a liquidação de seguro em razão da existência de sinistro corre para a CEF, uma vez que no contrato de seguro habitacional a posição de segurado é ocupada pela CAIXA e não pelo mutuário. 3. O direito de cobrar da empresa seguradora o valor ainda pendente da dívida imobiliária, caso ocorra algum sinistro coberto pela apólice, pertence à CEF. A incumbência de comunicar formalmente o sinistro é do mutuário, porém não é ele o credor do valor a ser pago pela seguradora. Dessa forma, a prescrição alegada pela apelante não atingiu a pretensão do mutuário. 4. No tocante à legitimidade passiva da CAIXA, cabe destacar que o contrato de mútuo é expresso no sentido de que, em caso de sinistro de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES (cláusula vigésima terceira, fl. 16-v). Ressalta-se que eventual direito de regresso em face da companhia seguradora será acertado diretamente pelos interessados. 5. A jurisprudência sobre o tema é uníssona quanto à legitimidade da instituição financeira nas ações concernentes ao seguro, em razão das peculiaridades do contrato de financiamento habitacional (SFH), nos quais nem existe livre escolha da seguradora. Ela integra o grupo econômico da CEF, e diante de todo o quadro narrado, a teoria da aparência aplica-se em favor da autora. Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário com a companhia seguradora. 6. Apelação conhecida e desprovida" (TRF2, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 497371, proc. n. 200951010141419, Rel. Des. JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA, Fonte: E-DJF2R de 16/02/2011, p. 338). (Negritei).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO HABITACIONAL. SEGURO (...). PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA, INVALIDEZ PERMANENTE, CEGUEIRA, POSSIBILIDADE DE COBERTURA SECURITÁRIA, PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS, QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, DEVOLUÇÃO SIMPLES DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS A PARTIR DO SINISTRO, DANOS MORAIS, INEXISTÊNCIA, MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. (...) 3. "Ao beneficiário do seguro habitacional não se aplica a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 1º, do Código Civil/2002, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador" (TRF5, 3T, AC 436430, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 01.10.2009). "Consoante entendimento jurisprudencial, ao mutuário não se impõe a regra do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916, nem a do art. 206, parágrafo 1º, II, b, do CC/2002, que regulamenta a prescrição no tocante à ação do segurado (empresa estipulante) contra o segurador. A prescrição de um ano do antigo e do novo Código Civil aplica-se na relação entre a CEF e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário" (TRF1, 5a Turma, AC 200535000129800, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, j. em 07.04.2008). "Ainda que assim não fosse, o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de demanda em que se pleiteia, em vista de contrato de mútuo habitacional pelo SFH, a cobertura securitária por motivo de invalidez, apenas poderia ser a data em que o mutuário fosse comunicado pela seguradora da negativa de liquidação fundada no sinistro informado. Exegese possível do art. 206, parágrafo 1º, II, b, do CC/2002: 'A prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide)'. Caso concreto que entre a negativa da seguradora e o ajuizamento da ação transcorreram poucos meses" (TRF1, 5a Turma, AC 200101000127410, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, j. em 20.09.2006)" (TRF5, 1T, AC 440409, Rel. Des. Federal Francisco de Barros e Silva, j. em 11.09.2008). Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada (...)" (TRF5, Primeira Turma, AC 521587, proc. n. 200881000144673, Rel. Des. Francisco Cavalcanti, Fonte: DJE de 20/04/2012, p.113) (Negritel)

Preliminares analisadas, passo ao mérito.

A parte autora busca, em síntese, a revisão do contrato nos seguintes termos: a) adotar o PES - Plano de Equivalência Salarial; b) na transição do cruzeiro para a URV, somente aplicar reajustes salariais se a categoria do mutuário realmente os tiver tido; c) não cobrar o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; d) não pagar o FUNDHAB - Fundo de

Assistência Habitacional: f) utilizar o Sistema de Amortização Constante para a amortização do saldo devedor; g) a partir do mês de março/91, corrigir o saldo devedor pelo INPC; h) aplicar juros nominais; i) corrigir a forma de amortização do saldo devedor; j) expurgar o anatocismo (juros sobre juros); k) recalcular a prestação, "acrescidas apenas de multa de 2% (caso pactuado), devidamente corrigidas"; l) seja reconhecida e determinada a quitação do saldo devedor e das demais obrigações, a partir de 25/06/2002, pela apólice de seguro firmada com a CEF, devido à concessão de aposentadoria por invalidez em favor da autora; m) "seja o agente financeiro condenado a devolver todas as quantias pagas a título de prestação e seguros desde a data da ocorrência da quitação da dívida"

A parte autora firmou contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial com a CEF, constando a adesão a seguro com a finalidade de garantir o adimplemento do pactuado em hipótese de invalidez permanente, resultante de acidente ou doenças ocorridas durante a vigência contratual, veja:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros existentes ou que venham a ser adotados pelo SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o DEVEDOR a pagar os respectivos prêmios. No caso de sinistro, a CEF receberá da Seguradora a importância do seguro, aplicando-se na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do DEVEDOR.

PARÁGRAFO ÚNICO - COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - aqorda o DEVEDOR, desde já, em conformidade com a legislação pertinente, que a indenização por seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda (...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - (...) O DEVEDOR declara estar ciente, ainda, de que deverá comunicar a CEF a ocorrência de sua invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O DEVEDOR declara-se ciente de que, estando, na data da assinatura deste contrato,

incapacitado para o trabalho, em razão de acidente ou de doença, não contará com a cobertura de invalidez, se esta for resultante do acidente ou da doença que motivou a incapacidade existente na data da assinatura deste referido contrato. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nessa hipótese, apenas à cobertura deste risco" – fls. 41 (negritei).

Já a cláusula terceira das condições particulares para o risco de morte e de invalidez da Circular SUSEP nº 111, de 03.12.1999 (fls. 9/14), esclarece que a ***"invalidez permanente das pessoas físicas indicadas no item 1.1 da cláusula 1ª destas condições², que ocorrer posteriormente à data em que se caracterizarem as operações respectivas, causada por acidente ou doença, que será comprovada com a apresentação, à Seguradora, de declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado, ou do laudo emitido por perícia médica custeada pela Seguradora, no caso de não existir vinculação a órgão previdenciário oficial"*** (negritei).

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27/03/1991 (fls. 44). Já a aposentadoria por invalidez foi concedida, em 25/06/2002 (data da publicação da Portaria nº 84, de 20/06/2002), após o reconhecimento do médico perito do Instituto de Previdência Social de que a autora estava acometida por invalidez (fls. 64).

Ademais, há de se reconhecer que, na referida data, a invalidez era permanente, pois, no laudo, existe a informação de que a autora esteve ***"em benefício por tempo superior a 24 meses sem melhora clínica"*** (fls. 64v.).

Portanto, restou configurado o sinistro, razão pela qual há de ser reconhecida a quitação do contrato habitacional de

² ***"CLÁUSULA 1ª – SEGURADOS***

1.1 – Os segurados são as pessoas físicas: a) financiadas em operações previstas nos programas do Sistema Financeiro da Habitação para aquisição ou construção de casa própria (...)"

fls. 37/44, com a consequente liberação da hipoteca do imóvel objeto da lide (cláusula 7ª - fls. 41).

Também razão assiste à parte autora quanto ao pedido de devolução de *"todas as quantias pagas a título de prestação e seguros desde a data da ocorrência da quitação da dívida"*.

A imputação dos pagamentos ao contrato deve contemplar a data em que foram efetuados, que é a data em que a parte autora deles se privou.

Prejudicado os pedidos referentes à revisão contratual.

DISPOSITIVO

Do exposto,

a) em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC.**

b) em relação à CEF/EMGEA, **julgo procedente o pedido** para reconhecer a quitação da dívida relativa ao contrato de fls. 37/44, determinar à CEF que proceda à liberação da hipoteca que onera o imóvel descrito a fls. 43, bem como a devolver *"todas as quantias pagas a título de prestação e seguros desde a data da ocorrência da quitação da dívida"*, ou seja, em 25.06.2002, devidamente corrigidas conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Extinção do processo com apreciação do mérito (art. 269, I, CPC).

Obrigação de fazer para a qual assinalo prazo de 20 (vinte) dias, contados do trânsito em julgado da sentença.

Custas em reembolso. Pela CEF, honorária que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

PODER JUDICIÁRIO

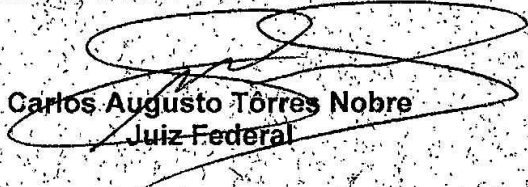
JUSTIÇA FEDERAL

- Cont. da sentença - autos nº 0013093-31.2006.4.01.3500
(2006.35.00.013117-7)

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Goiânia, 19 de novembro de 2014.



Carlos Augusto Torres Nobre
Juiz Federal